



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



VETO Nº 134/2017.

Veto ao Projeto de Lei nº 1.143/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Altera os incisos I, II e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016". **Exarase parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER Nº /2017

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer o **Veto Total de Nº 134/2017 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.143/2016**, que "Altera os incisos I, II e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016", incluído na pauta da Ordem do Dia desta sessão ordinária para apreciação preliminar, quanto ao exame de mérito da matéria.

O Governador do Estado **vetou o Projeto de Lei nº 1.143/2016**, considerando a proposição contrária ao interesse público, pois alega que haverá retrocesso em relação ao que consta na lei nº 10.759/2016, pois haverá drástica redução dos valores a serem aportados pelas empresas para projetos socioambientais, inviabilizando-os.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 07 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 1.143/2016 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente por considerar o projeto contrário ao interesse público. Ao encaminhar as razões argumenta, em síntese, que o projeto causará retrocesso em relação ao que consta na lei nº 10.759/2016, pois haverá drástica redução dos valores a serem aportados pelas empresas para projetos socioambientais, inviabilizando-os. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

"(...)

A Lei 10.759/2016 dispõe sobre a instituição da responsabilidade das empresas privadas de médio, médio-grande e grande portes instaladas no território do Estado da Paraíba.

De acordo com a lei nº 10.759/2016, sob a vertente social, as empresas devem desenvolver ações de combate à fome, fortalecer projetos educacionais voltados para o ensino técnico de jovens e adultos, entre outros. Já sob a ótica ambiental, os valores devem ser aplicados em projetos que reduzam o uso dos recursos naturais, de forma a minimizar o impacto ambiental causado pela entrada em operação das empresas.

O PL nº 1.143/2016 está propondo um retrocesso em relação ao que conta na Lei nº 10.759/2016. Haverá drástica redução dos valores a serem aportados pelas empresas para projetos socioambientais. Inviabilizando-os. Os percentuais, além de serem reduzidos ao insignificante índice de 0,01%, passarão a incidir sobre a receita líquida e não sobre a bruta.

(...)

As mudanças sugeridas nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 10.759/2016 são totalmente prejudiciais para a sociedade e o meio ambiente, pois reduzirá drasticamente o montante dos recursos que seriam utilizados em projetos socioambientais."

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



De fato, o dispositivo citado, em sua essência, acaba por reduzir drasticamente o montante de recursos que seriam utilizados em projetos socioambientais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que normas contrárias ao sistema de proteção ao meio ambiente não devem prosperar. Vejamos julgado do plenário do egrégio STF nesse sentido:

"A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (ADI-MC nº 3540/DF – Rel Min. Celso de Mello – DJU de 03.02.2006).

Por tudo isso, verifica-se que o Poder Executivo apresenta razão na justificativa do veto em análise, pois de fato a proposição acaba por afrontar ao sistema nacional e estadual de proteção ao meio ambiente.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto nº 134/2017.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2017.


DEP.
RELATOR

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 02 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Titulo para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 25/10/2017
Cely Múcia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 134

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.143/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Altera os incisos I, II e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016.”

RAZÕES DO VETO

A Lei 10.759/2016 dispõe sobre a instituição da responsabilidade das empresas privadas de médio, médio-grande e grande portes instaladas no território do Estado da Paraíba.

De acordo com a lei nº 10.579/2016, sob a vertente social, as empresas devem desenvolver ações de combate à fome, fortalecer projetos educacionais voltados para o ensino técnico de jovens e adultos, entre outros. Já sob a ótica ambiental, os valores devem ser aplicados em projetos que reduzam o uso dos recursos naturais, de forma a minimizar o impacto ambiental causado pela entrada em operação das empresas.

O PL nº 1.143/2016 está propondo um retrocesso em relação ao que conta na Lei nº 10.759/2016. Haverá drástica redução dos valores a serem aportados pelas empresas para projetos socioambientais. Inviabilizando-os. Os percentuais, além de serem reduzidos ao insignificante índice de 0,01%, passarão a incidir sobre a receita líquida e não sobre a bruta.



PL



ESTADO DA PARAÍBA



O PL nº 1.143/2016 dá nova redação aos incisos I, II e III do art.4º da Lei nº 10.759/2016 que trata dos investimentos das empresas nas ações socioambientais.

Redação atual da Lei nº 10.759/2016	Nova redação sugerida pelo PL nº 1.143/2016
<p>“I – para empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores <u>a 0,5% (zero vírgula cinco por cento)</u> de sua <u>receita bruta</u> anual.</p> <p>II – para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores <u>a 0,8% (zero vírgula oito por cento)</u> de sua <u>receita bruta</u> anual.</p> <p>III – para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores <u>a 1% (um por cento)</u> de sua <u>renda bruta</u> anual.”</p>	<p>“I – para empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores <u>a 0,01% (zero vírgula zero um por cento)</u> de sua <u>receita líquida</u> anual.</p> <p>II – para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores <u>a 0,01% (zero vírgula zero um por cento)</u> de sua <u>receita líquida</u> anual.</p> <p>III – para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores <u>a 0,01% (zero vírgula zero um por cento)</u> de sua <u>receita líquida</u> anual.”</p>

As mudanças sugeridas nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 10.759/2016 são totalmente prejudiciais para a sociedade e o meio ambiente,



ESTADO DA PARAÍBA



pois reduzirá drasticamente o montante dos recursos que seriam utilizados em projetos socioambientais.

O retrocesso proposto contraria o interesse público. Vejamos o entendimento do STF:

"a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que **a atividade econômica,** considerada a disciplina constitucional que a rege, **está subordinada,** dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a **"defesa do meio ambiente"** (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de **meio ambiente natural,** de **meio ambiente cultural,** de **meio ambiente artificial** (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral** (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador **em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro** e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o **conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente,** que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03.02.2006).

GRIFAMOS

Esse projeto de lei vai na contramão do que se busca hoje para a preservação do meio ambiente.

A Redução dos investimentos nas ações socioambientais — como sugere o presente projeto de lei — é um convite para colocar em risco a preservação do meio ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, por ser contrariar o interesse público, as mudanças sugeridas nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei 10.759/2016 devem ser vetadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.143/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Verifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
publicado no D.O.E. nesta data

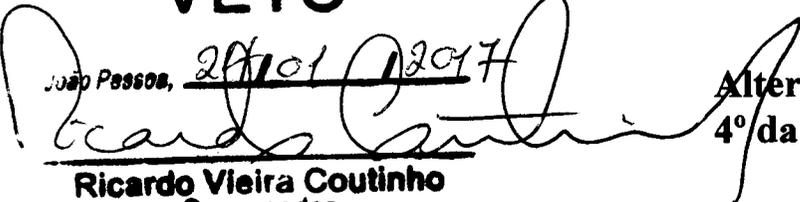
25/01/2017
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 503/2016
PROJETO DE LEI Nº 1.143/2016
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO



Altera os incisos I, II e III, do artigo
4º da Lei Estadual nº 10.759/2016.

João Pessoa, 01/01/2017

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam os incisos I, II e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) de sua receita líquida anual;

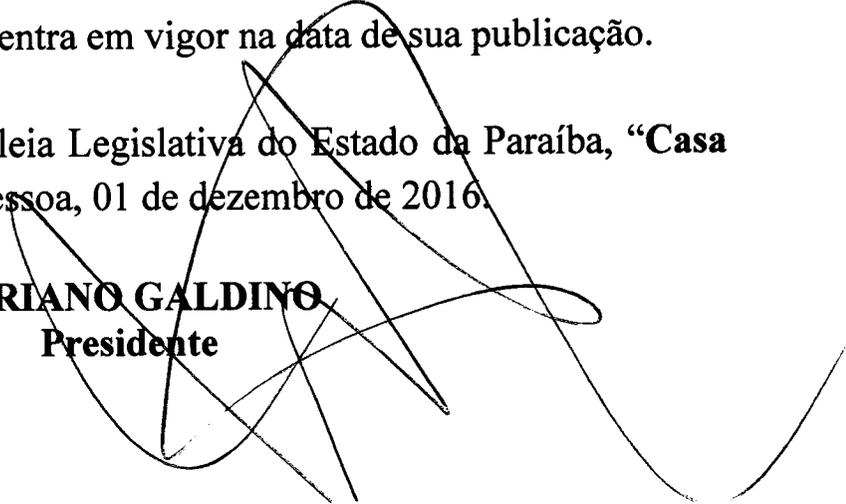
II- para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) de sua receita líquida anual;

III- para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) de sua receita líquida anual”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.141/2016 (05 laudas)

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de exames da taxa de glicemia no sangue e dá outras providências

Publicado no DOE de 21/01/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.143/2016 (04 laudas)

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Altera os incisos I, II e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016

Publicado no DOE de 25/01/2017

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 01 / 2017, às 09 / 00 min.

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:

- () Luciana Furtado Matrícula: 273.073-1
() Elaine Cristina Oliveira Matrícula: 290.261-3
() Vanuza Cavalcanti Matrícula: 290.263-0
() _____ Matrícula: _____

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 134
Em 06 02 /2017
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07 / 02 /2017
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15 / 03 /2017
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ /2017

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2017
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

DESPACHO

(Veto nº 134/2017, ao Projeto de Lei nº 1.143/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

134/2017 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.143/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Altera os incisos I, II, e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016.

Designo como relator
Deputado _____
Em _____ / _____ / _____

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



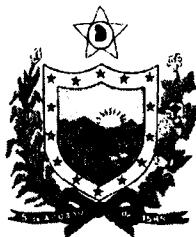
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 134/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.143/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Altera os incisos I, II, e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com o parecer favorável a manutenção da Propositura, proferido pelo Deputado Branco Mendes designado pela mesa diretora como relator especial, com 08 (oito) votos pela rejeição do veto e 16(dezesseis)votos pela manutenção, na sessão ordinária da Ordem do Dia, 14 de março de 2017.


Dep. Gervásio Maia
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 046/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Manutenção de Veto**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 14/03/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 134/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.143/2016, de autoria do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Altera os incisos I, II, e III, do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.759/2016”.

Atenciosamente,


Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Assessoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Em 16/03/17
